

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA RELATOR DA
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PLANTÃO DOS
MEMBROS DO MPMO**

Referência: Autos n.

ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AGMP, sociedade civil sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.220.135.0001-98, com sede á Rua T-29, nº 1.758, Setor Bueno, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, Benedito Torres Neto, vem perante Vossa Excelência apresentar **EMENDAS À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O SISTEMA DE PLANTÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MPMO**, fazendo-o sem relação aos membros, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas, com suas devidas justificativas.

I – LEGITIMIDADE DA AGMP

Recentemente a Administração Superior do Ministério Público apresentou ao Colendo Colégio de Procuradores de Justiça proposta de Resolução disciplinando o sistema de planto dos membros e servidores do MPMO, tendo Vossa Excelência sido designado relator.

Considerando que a AGMP, pelas suas disposições estatutárias, *“tem por finalidade representar e assistir os seus associados judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus interesses individuais e coletivos, direitos e garantias”*, vem perante essa douta Chefia Institucional para os fins apontados no ápice desta, porquanto muito dos pontos propostos não guardam o devido critério jurídico e tampouco representam a devida medida compensatória pela atividade plantonista.

Nos termos do RI-CPJ do MPMO, o prazo para apresentação de 'emendas' irá até o dia 19/05/2016, portanto, sendo esta peça tempestiva.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é do conhecimento geral dos membros do MPRO, associados ou não, dúvidas não há de que a Administração tem como incumbência solver a questão dos plantões, tendo em vista não só a operacionalidade, como também a viabilidade financeira, isto ante a nova ordem nacional e estadual que surgiu no horizonte da Nação a partir do início do exercício administrativo de 2015.

De outro modo, não obstante ser um claro dever funcional dos Promotores de Justiça (*e dos servidores*) atuarem em plantão por força de disposição legal, e um direito da sociedade receber uma prestação de serviço célere e adequada, a previsão de meio compensatório justo e equânime, correlatamente, é direito irrenunciável dos membros do Ministério Público, além de um dever do Estado, que no caso será representado em ato de império pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, e de gestão por Vossa Excelência, de modo a criar mecanismos adequados para não gerar prejuízo físico, emocional e também financeiros aos integrantes da Instituição.

É certo, ainda, que a regulação não poderá impor aos nobres colegas Promotores de Justiça uma injusta limitação no seu direito ao descanso noturno e semanal, sem que para isso haja a devida contrapartida.

Essencial, pois, deixar claro que tanto a atividade de execução específica (judicial ou extra) ou a espera e sobreaviso devem ser objeto de regulamentação digna e que demonstre retribuição do Estado ao empenho de cada um dos Promotores de Justiça em plantão.

Na forma proposta na minuta remetida, o plantão terá duração diária, em finais de semana, em feriados e semanal – Art. 1º.

Em qualquer das hipóteses, haverá atuação direta e/ou regime de sobreaviso, ou seja, com a obrigação de permanecer com o telefone ligado todas as noites e durante o final de semana e eventuais feriados, ininterruptamente, isto por meio de aparelho telefônico celular corporativo, o qual, certamente, será divulgado para outros órgãos, tais quais Poder Judiciário, Polícia Judiciária e Militar, Conselhos Tutelares, órgãos de gestão da saúde, e, especialmente à sociedade, isso em decorrência da transparência que deve permear a Instituição.

Essa premissa básica enseja, desde logo, a conclusão de em atividade de sobreaviso os membros do Ministério Público não gozarão de descanso efetivo e muito menos de disponibilidade para atividades de lazer com sua família, e, quanto menos, desvinculação das responsabilidades do cargo, não por acaso enormes.

Embora não seja absolutamente necessário, rememoramos que ocorrências de todos matizes surgirão, tais quais: exercício do controle externo da atividade policial; questões afetas à seara da Infância e Juventude (*já por demais de conhecimento e atividade rotineira dos membros do MPMGO*); urgências na área de saúde, medidas protetivas relacionadas à violência doméstica, dentre outras não especificadas na minuta – Nesse ponto específico vejam-se os Arts. 5º e 6º.

III – PONTOS ESPECÍFICOS

Feitas as considerações iniciais sobre a necessidade do plantão, mas com a ressalva de que não se trata de um simples regime de sobreaviso e que certamente isso resultará em trabalho extraordinário dos promotores (*e também servidores plantonistas*), passemos aos quesitos sobre a forma de compensação pelos dias de atuação em plantão – ATENÇÃO: NÃO HÁ REMUNERAÇÃO EXTRA.

A proposta de Resolução estabelece:

Art. 17. Pela participação em plantão o membro do Ministério Público fará jus à compensação, na seguinte proporção:

I - nas localidades indicadas no Anexo I, dois dias para cada semana de plantão.

II - nas localidades indicadas no Anexo II, um dia para cada final de semana ou feriado prolongado de plantão. (grifos não originais)

Senhor Relator,

Tal proposição é um contra senso; isto para sermos polidos.

Exponhamos.

Em dias úteis, necessariamente haverá uma atividade de sobreaviso mínima de 14 (quatorze) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas em dias não uteis (feriados e finais de semana), perfazendo uma atividade mínima de vedação a outras atividades de 94 (NOVENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, podendo

ser superior a isso nas hipóteses de feriados prolongados – Veja-se a regulamentação proposta:

Art. 2º Para os fins desta Resolução consideram-se plantões:

I - nos dias úteis aqueles compreendidos entre as 18h01min de um dia e as 7h59min do dia útil seguinte;

II - aos finais de semana aqueles compreendidos entre as 18h01min da sexta-feira e as 7h59min do primeiro dia útil seguinte;

III - nos feriados aqueles compreendidos entre as 18h01min do dia útil anterior e as 7h59min do primeiro dia útil seguinte;

IV - semanal aqueles compreendidos entre as 18h01min da segunda-feira e as 7h59min da segunda-feira da semana imediatamente subsequente, se dia útil.

Não bastasse, rememoramos que nos finais de semana há o descanso semanal remunerado dos membros do MPGO, matéria esta de ordem constitucional, irrenunciável por sua natureza – Art. 7º, inciso XV, da Constituição da República, com direito, pois, de reposição integral quando não gozada.

Nesse tópico, em vista do **dever** funcional de atuar em plantão (Art. 91, VI, da LC 25/98) com os **direitos** à jornada de trabalho e ao descanso semanal, ambos de inequívoca extração constitucional (art. 7º, XIII e XV, c/c art. 39, §3º, ambos da CR/88), é preciso aplicar os princípios da razoabilidade e da equidade.

Entrementes, analisando tal dispositivo em correlação como Art. 15, parecemos que, não atentos à carga horária de sobreaviso e certamente de atividades que surgirão, os dignos membros da Administração Superior previram:

A) 2 (dois) dias para o plantão nas regiões do Anexo I;

B) 1 (um) dia para o plantão das localidades do Anexo II;

C) LIMITAÇÃO DE 6 (SEIS) DIAS ANUAIS DE COMPENSAÇÃO (verdadeiro equívoco administrativo);

D) OS DIAS NÃO COMPENSADOS SOMENTE SERÃO USUFRUÍDOS ATÉ O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO SEGUINTE (UMA DAS POUCAS SUGESTÕES ACATADAS, EMBORA DISTANTE DO IDEAL E DAS DIRETRIZES DO DIREITO ADMINISTRATIVO)

Aqui algumas constatações imediatas do desacerto da Administração Superior na proposição do tema:

1º) Se mantida a compensação somente até o ano seguinte (por nós sugerido como último suspiro naquela primeira fase de debates), estar-se-á desobedecendo assentada jurisprudência nacional quanto ao prazo quinquenal da prescrição administrativa, sendo imperiosa a alteração para que sejam usufruídos em até 5 (cinco) anos contados do término dia do plantão, ou, então, até o final do 5º exercício administrativo, não contado o corrente em que foi constituído o direito;

3º) Como visto, os dois dias (ou um dia) de compensação (conforme o caso) não retratam as 96 (noventa e seis) horas mínimas de sobreaviso (e atuação direta), porquanto embora dois dias correspondam a 48 (quarenta e oito) contínuas, destas apenas 16 (dezesesseis) seriam equivalentes a atividade ministerial, estando as demais incorporadas ao descanso ordinário dos membros do MPGO – acima abordado.

4º) Sobre a limitação de período anual, há claro equívoco quanto aos dias a serem compensados, tanto pelo fato de que DEVEM SER DE NO MÍNIMO 50% DAS HORAS DE PLANTÃO E 1/3 DAS HORAS DE SOBREAviso, quanto pela não análise de que em muitas regiões do interior não haverá número de membros suficientes para o “equilíbrio” previsto na proposta;

Sobre a divisão de regiões, como lançado nos Anexos I e II, os diferentes sistemas compensatórios, é de se recordar que muitas Comarcas compõem de várias Promotorias de Justiça, de modo que a alegação de que o plantão dar-se-ia somente nos finais de semana não se constitui premissa verdadeira, posto nos dias úteis não haver razão para todos os Promotores de Justiça permanecerem em plantão, tanto que atualmente há um rodízio natural entre todos. Exemplos: Goianira, Guaporé, Inhumas, Nerópolis, Senador Canedo, Trindade, Anicuns, Iporá, São Luís de Montes Belos, Acreúna, Mineiros, Quirinópolis, Santa Helena, Planaltina, Posse, Águas Lindas, Cidade Ocidental, Cristalina, Novo Gama, Padre Bernardo, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Goiás, Itaberaí, Itapuranga, Jussara, Mozarlândia, São Miguel do Araguaia, Catalão, Piracanjuba, Pires do Rio, Caldas Novas, Goiatuba, Morrinhos, Ceres, Goianésia, Jaraguá, Pirenópolis, Minaçu, Niquelândia, Porangatu e Uruaçu (em ordem de entrada da proposta, por regiões)

Ora, diversas destas circunscrições tem movimentada procura do Ministério Público em horários diversos do expediente ordinário, não se justificando manter todos os promotores em plantão, e, sendo muito possível estabelecer regime de alternância entre os membros, com compensação digna (só a título de destaque citamos Caldas Novas, Mineiros, e promotorias do Entorno do DF).

Ante a observação supra, registramos:

* Existirão dias de feriados e finais de semana prolongados, nos quais as promotorias que estiverem nesse plantão não poderiam usufruir o terceiro dia de compensação, visto o limite estipulado;

** Acresça-se que alguns feriados ocorrem durante a semana do plantão e não seriam compensados, bem como existem feriados prolongados que compreendem mais de um dia, de modo que claramente o direito ultrapassaria o limite delimitado pela Administração Superior na proposta.

*** exemplos: *no carnaval e semana santa somente os dias remunerados já perfariam mais da metade dos dias permitidos, pois seriam descanso natural remunerado dos membros.*

**** Por fim, e mais grave, na minuta de Resolução remetida sequer há referência à compensação pelas 5 (cinco) noites de sobreaviso/plantão durante a semana.

Em conclusão, existirão várias hipóteses em que Promotores de Justiça Plantonistas, prejudicados em seu regular horário de descanso, trabalharão muito mais do que 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, sem serem remunerados (por ausência de norma específica) ou compensados por isso.

Desdobrando a análise às demais comarcas interioranas, registramos:

a) A 2ª e a 8ª regiões, por exemplo, contam com entre 9 e 11 Promotorias, respectivamente. Numa média aritmética simples, em vista das férias individuais de cada membro, é possível concluir que haverão no mínimo (seis) plantões anuais, o que já resulta em o dobro de dias de direito de gozo do que fora previsto (mesmo dele discordando).

b) Haverá casos, pois, que o Promotor de Justiça trabalhará no mínimo 12 (doze) dias a mais por ano, mas que poderão chegar a até 20 (vinte) dias, caso o seu plantão esteja em feriados

prolongados, isso sem contar as inevitáveis 56 (cinquenta) horas noturnas (de segunda a quinta-feira) em cada plantão.

Aqui outra conclusão óbvia e simples, é que estabelecer o limite máximo de compensação de 6 (seis) dias anuais significará uma injusta e ilegal redução do tempo de descanso, **o que somente poderia ser efetivado mediante Lei Complementar Estadual, e desde que se estabelecesse outra forma remuneratória.**

IV - JUSTIFICATIVAS LEGAIS

No que pese a proposta Resolução se basear em Recomendação do CNMP, não é crível admitir a regulação da matéria sem a valorização do maior patrimônio do Ministério Público goiano, quais sejam seus recursos humanos, especialmente dos seus membros, únicos aptos a representar a Instituição por disposição constitucional, impondo-se uma compensação e/ou indenização digna e equivalente à responsabilidade das funções inerentes ao cargo de Promotor de Justiça.

Ausente regulamentação específica no setor público, devemos tomar como norte o direcionamento determinado pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca do regime de sobreaviso, pois embora sejamos estatutários, a novidade determinada não encontra guarida, ainda, na jurisprudência de outros Tribunais Superiores.

Definiu o TST o que vem a ser regime de sobreaviso:

SÚMULA Nº 428 DO TST. SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012)

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Não restam dúvidas de que a situação proposta na minuta de Resolução disciplinadora do plantão se amolda ao conceito de "regime de sobreaviso", **visto o disposto no próprio Art. 13 da minuta que dispõe expressamente que o plantão funcionará em "REGIME DE SOBREAVISO"**, que apesar de repetitivo é necessário constar.

Friso que 'facultar ao membro o direito de fixar horário' para atendimento no plantão é fugir da realidade.

Plantão não tem horário prévio. Simples assim.

Continuando no mesmo parâmetro, a legislação e jurisprudência trabalhista pátria determinam que a remuneração mínima é um adicional de 1/3 pelas horas em sobreaviso e de no mínimo 50% para as horas efetivamente trabalhadas, segunda parte esta difícil de se diferenciar no caso em comento, vez que mesmo de sobreaviso o Promotor de Justiça atuará recebendo e fazendo diversas ligações telefônicas e minutando peças em seu próprio lar ou no gabinete que lhe é (será) destinado, tornando difícil seu efetivo controle pela Administração Superior.

V - PROPOSTAS

Medida equânime, justa e que valorizará os membros do Ministério Público seria, no mínimo, a seguinte:

1º) Para os plantões exercidos em finais de semana (sábado e domingo) e feriados, UMA COMPENSAÇÃO NA ORDEM DE 50 % (cinquenta por cento) PARA CADA DIA TRABALHADO/SOBREAVISO, ou seja, **para cada 2 (dois) dias haveria 3 (três) de compensação;**

1º.A) quando houver feriados curtos ou prolongados a mesma regra, reduzindo a incidência sobre as horas de sobreaviso de dias úteis;

2º) Para as horas de sobreaviso em dias úteis, quais sejam 70 (setenta) horas como regra, ressalvados as semanas com feriados, a regra 'mínima', reprisamos mínima, do TST equivaleria a 23,33 horas (1/3), ou seja, outros 3 (três) dias, mas que, ante a desgastante atividade ministerial ordinária e, especialmente,

nestas ocasiões, seja fixada em 2/5, qual seja 40% quarenta por cento do número de horas de sobreaviso;

3º) Não estabelecimento de prescrição, ou, alternativamente, de prescrição quinquenal;

4º) Fixação da possibilidade da conversão em pecúnia a qualquer tempo, desde que vigente norma específica ou aplicável em subsidiariedade (1), ao quando da aposentadoria ou outro meio de vacância (desligamento, morte, etc);

4º.A) no caso do não exercício do período de compensação no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, se assim fixada, mediante requerimento do membro;

4º.B) mediante requerimento do membro, no caso de desligamento da Instituição por qualquer das formas previstas da LOMPGO;

4º.C) mediante requerimento do cônjuge/companheiro supérstite ou dos sucessores em caso de falecimento do membro com direito de compensação de dias/horas.

5º) Em todos os casos que incida a possível indenização, pugnamos seja Sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça instado a remeter à Assembleia Legislativa proposta de lei específica visto a imposição do CNMP, com prévio cálculo de impacto orçamentário/financeiro, que estimamos em menos de 0,1 (um centésimo dos 2% limítrofes do MP).

Há, por fim, outras questões importantes não tratadas pela Administração Superior:

a) solução a ser dada da escala coincidir com as férias do Promotor de Justiça, que sugerimos ser prorrogada para a primeira semana posterior ao retorno, sem adiamento da próxima entrada, ressalvada se subsequente;

b) a possibilidade de permuta de períodos de plantão entre membros da mesma região, com prévia comunicação de até 5 (cinco) dias à Administração Superior;

c) Entabular negociações com a CGJ a possibilidade de utilização do sistema de vídeo conferência para a realização das audiências de urgência no plantão, evitando deslocamentos, o que ensejaria economia e diminuiria o grau de risco dos membros.

d) *Alteração na redação do art. 5º da Proposta de Resolução, com o acréscimo apresentado em destaque.*

Art. 5º. §2º - Nos casos em que o adolescente for apreendido durante o horário de expediente, a respectiva oitiva deverá ser realizada pelo promotor de justiça com atribuição na área da infância e juventude, no mesmo dia ou, eventualmente, no dia seguinte, observado o disposto no § 1º do artigo 175, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exceto em véspera de dia não útil, caso o procedimento seja entregue pela autoridade policial ao Ministério Público após as 18horas, hipótese em que caberá ao promotor de justiça plantonista adotar as providências cabíveis.

JUSTIFICATIVA:

A fim de colmatar lacuna normativa e delimitar com clareza a atuação do promotor com atribuição na área da infância e juventude, bem como para evitar antinomia com o parágrafo anterior (§1º), sugerimos o acréscimo da parte em destaque ou, por questões de clareza, um parágrafo autônomo. porquanto, não raro, acontece de, nas sextas-feiras e em vésperas de feriados, o adolescente ser apreendido próximo ao término do horário de expediente, mas a comunicação do flagrante da apreensão ser feita efetivamente bem depois das 18h, já na vigência do plantão, tendo em vista as providências tomadas pela autoridade policial para a conclusão do auto de apreensão em flagrante ato infracional (AADAI).

Assim, com a sugestão ora apresentada, no tocante às sextas-feiras e em vésperas de feriados, por exemplo, se o adolescente for apreendido entre as 17 e as 18 horas, próximo ao fim do expediente, mas a comunicação do flagrante e a remessa do respectivo auto de apreensão ao Ministério Público ocorrer após as 18 horas, já na vigência do plantão, torna-se claro e imperioso fixar que a responsabilidade pela adoção das providências descritas

no art. 180 do ECA caberá ao promotor de justiça plantonista.

Por questões de clareza semântica, caso se entenda pela edição de um parágrafo autônomo logo após o antedito §2º, sugere-se a seguinte redação:

§Xº. Na hipótese de a apreensão do adolescente ocorrer durante o horário de expediente, porém em véspera de dia não útil, caso o respectivo procedimento seja entregue pela autoridade policial ao Ministério Público após as 18 horas, caberá ao promotor de justiça plantonista adotar as providências cabíveis.

e) Outro manifesto inconveniente da minuta se revela quando houver necessidade de atuação do suplente, notadamente em casos de afastamento do titular por licença médica. Nessa hipótese, diversamente do gozo de férias regulamentares que decorre de ato volitivo do titular da escala, inevitavelmente haverá sobrecarga ao suplente, com inequívoco prejuízo ao seu regular descanso, já que, além dos plantões a que normalmente estiver vinculado, também assumirá os do colega afastado para tratamento de saúde, no entanto, sem nenhuma possibilidade efetiva de compensação, pois já colhido pelo famigerado limite de 6 dias anuais, o que nos parece vulnerar frontalmente o princípio da razoabilidade e o da isonomia, razão pela qual apresentamos a seguinte sugestão de redação ao art. 17, referente ao sistema de compensação:

Art. 17. É assegurado ao Membro do Ministério Público que atuar nos plantões o gozo dos dias em que esteve escalado, à razão de um dia útil para cada período ininterrupto de vinte e quatro horas de plantão.

Nessa concepção, de índole intermediária, todos os feriados e finais de semana darão ensejo à compensação.

Esse paradigma tem idêntica previsão normativa estampada no Art. 8º da Resolução PGJ n. 77, de 30 de novembro de 2011, alterada, nesse tópico, pela Resolução PGJ nº 56, de 17 de junho de 2013, ambas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme se verifica pelo link

http://ws.mpmg.mp.br/biblio/normajur/normas/Res_PGJ_77_2011_atual.htm.

Goiânia – GO, 19 de maio de 2016.

BENEDITO TORRES NETO

PRESIDENTE DA AGMP